



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Tatuí, SP, 30 de outubro de 2018

## Recurso Ordinário PL 039/2018 - Legislativo

Egrégio Plenário Legislativo;

Com máxima vênia e cautelas de estilo, com fulcro no artigo 71-A da Resolução nº 02 de 28 novembro de 2006, com redação dada pela Resolução nº 03 de 10 de maio de 2017, vem a presença do Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Tatuí apresentar recurso face ao parecer contrário emitido pela Insigne Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, sob relatoria do Vereador Alexandre Grandino Teles, nos autos legislativos nº 039/2017.

Em breve síntese, trata-se de Projeto de Lei deste Vereador, apresentado em 06 de julho de 2018, que versa sobre vedação de exercício em cargo de comissão na administração pública direta, indireta, fundacional e autarquia do município de Tatuí.

O projeto em si, em consonância com a Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 (Ficha Limpa), estabelece tão somente critérios para exercício dos cargos em comissão, não altera regime jurídico, não modifica forma de provimento de cargos, tampouco remodela estabilidade e aposentadoria de servidores.

Apresentado, por despacho do Presidente desta Casa de Leis em 10 de julho de 2018, o Projeto em debate foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sob relatoria do Vereador Alexandre Grandino Teles, emitiu parecer contrário a propositura, seguido pelo Presidente da Comissão Vereador "Marquinho de Abreu".

Em apartada, a comissão sustenta vício de iniciativa por invasão de competência, vez que entendem que a iniciativa da matéria em questão

*Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

seria de competência exclusiva do Executivo e tão logo, estaria maculada de inconstitucionalidade.

O Vereador “Bispo Nilto” opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto, sendo voto vencido na comissão, sem notícias de discussão.

Eis o breve relatório.

Preliminarmente, exclamo atenção para o projeto de lei apresentado, em seu inteiro teor, que conta com uma propositura básica de apenas 6 (seis) artigos, 4 (quatro) laudas de justificativa e 28 (vinte e oito) laudas de colecionáveis julgados de ação direta de inconstitucionalidade contra o “ficha limpa” proposto por iniciativa do legislativo julgados improcedentes e 9 (nove) laudas de parecer favorável a iniciativa legislativa na propositura de projeto “ficha limpa” para os cargos de comissão, assinado pelo Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem, mesmo com o extenso fundamento jurídico que demonstra a inexistência de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa, o relator Vereador Alexandre Grandino Teles opinou contrário ao projeto “ficha limpa”.

Entende o Relator que o dispositivo previsto no Projeto de Lei por ele combatido tão somente poderia ser apresentado pelo Executivo, vez que violaria o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Município, sem razão.

Necessário transcrevê-la neste:

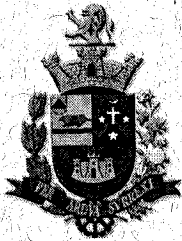
Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I (...)

II (...)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

De plano, é possível vislumbrar que a propositura não disserta sobre regime jurídico, sequer estabilidade e aposentadoria dos servidores, não altera provimento de cargos e não modifica o regime jurídico.

Para aprofundar a questão, é importante verificar o significado do termo “provimento”, o qual, no âmbito do Poder Público, inerente ao “cargo”, significa forma ou formalidade de se preencher os cargos, desde a nomeação até mesmo a reversão e recondução.

Prova disso é o que disciplina o artigo 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o artigo 9<sup>o</sup> do mesmo diploma refere-se à forma de provimento, qual seja, por caráter efetivo ou por comissão.

Portanto, provimento de cargos se relaciona com a forma de preenchimento do cargo público, e não com suas características e requisitos para assunção, e no que se refere a regime jurídico se refere ao conjunto normativo que compõe os direitos e deveres dos servidores.

E para que não se paire qualquer dúvida sobre a temática, o artigo 5<sup>o</sup> dessa mesma Lei, em especial no inciso II, trata que o gozo dos direitos políticos é requisito básico para a investidura em cargo público, e “investidura” nada mais é do que uma forma de provimento de cargos.

<sup>1</sup> Art. 8<sup>o</sup> São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão; (Revogado pela Lei n<sup>o</sup> 9.527, de 10.12.97)

IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF n<sup>o</sup> 46, de 1997) (Revogado pela Lei n<sup>o</sup> 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

<sup>2</sup> Art. 9<sup>o</sup> A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.527, de 10.12.97)

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

O Projeto de Lei em comento traz em seu rol razões e motivos de vedação no exercício de cargo em comissão, dentre eles, o que tiver seus direitos políticos suspensos (art. 1º, inciso V), por exemplo.

Então, a aplicação de mecanismos de controle de seleção de indivíduos que tenham tido enfrentamentos e condenações com a justiça, em consonância com a Lei Complementar 135/2011, **não altera provimento de cargos e não modifica o regime jurídico e tão logo, não confronta a Lei Orgânica do Município.**

O relator Alexandre Grandino Teles ainda cita o disposto na Constituição Federal constante no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ocorre que, o relator busca analogia entre o projeto em comento e o disposto Constitucional que refere-se à prerrogativa do Presidente da República na criação de *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*, contudo, em nenhum momento o projeto de lei objeto do recurso faz menção a qualquer tipo verbal presente no disposto, ou seja, **não cria cargos ou empregos e não aumenta qualquer remuneração.**

Aduz o relator sobre violação do princípio da harmonia entre os poderes, colecionadôs julgados de ações diretas de inconstitucionalidades que nada guardam relação com o projeto em comento, cito, e que pelo contrário, este recorrente colecionou, **no protocolo inicial do projeto de lei,**

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”

AF



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

diversos julgados, todos eles improcedentes em ação direta de inconstitucionalidade proposto por Prefeitos, contra as Câmaras Municipais, onde fora aprovado o “ficha limpa” para cargos em comissão, partindo de iniciativa parlamentar.

Não se tem conhecimento do por qual razão o relator deixou de considerar os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão composto por Desembargadores capazes de fato de reconhecer ou não a inconstitucionalidade de determinada matéria.

Mesmo assim, cito o entendimento do Des. Rel. Guerrieri Rezende, no julgamento dos autos nº 2011602-32.2015.8.26.000<sup>3</sup>, que julgou improcedente, em votação unânime, a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Echaporã, SP, que pedia a nulidade do processo legislativo de aprovação do ficha limpa, (Lei Municipal 02/2014, de autoria do Vereador Carlos Virgílio de Andrade), diga-se de passagem, o objeto legislativo daquele município trouxe maior rigor do que a propositura debatida.

Ou seja, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que o “diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos a

<sup>3</sup> “Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 20116023-2.2015.8.26.0000

Ementa: I - Ação Direita de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV - Ação improcedente. “Cassada a liminar.” - (TJ-SP - Rel. GUERRIERI REZENDE, Voto nº 39.660, Data do Julgamento 10/06/2015).” (Grifei e Negritei).





# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

*nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa."*

Em mesmo plano, foi o entendimento do Des. Rel. Ferreira Rodrigues, em seu relatório nos autos nº 0069060-12.2013.8.26.0004, acórdão, por votação unânime, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta por pelo Prefeito do Município de Anhembi contra a Câmara Municipal daquele município, buscando declarar a inconstitucionalidade do "ficha limpa" (Lei Municipal 1.990/2013), de autoria do legislativo

Nesses autos, reconheceu o relator a inoocorrência de vício de iniciativa, não reconhecendo que a matéria em questão é de competência privativa ao Poder Executivo, tão logo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu a inconstitucionalidade de lei similar ao projeto em debate neste recurso.

Em mesmo sentido, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade idênticas as colecionadas acima:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85, §3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) Revogação parcial Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal Previsão semelhante contida no artigo

<sup>4</sup> "Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que "estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município" Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inoocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente. (Relator (a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/06/2014; Data de registro: 15/07/2014)" (grifei e negritei).

*Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

---

111-A, da Constituição Estadual Inexistência de afronta a preceitos constitucionais Ação em parte extinta sem resolução de mérito é julgada improcedente quanto ao restante.”(ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.”(ADIn. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal- Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADIn. 0131438-38.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Castilho Barbosa, j. 27.2.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial Ação improcedente.” (ADIn. 0150492-87.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Guilherme G. Strenger, j. 7/11/2012).

*Tatuí: Cidade Têrnura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540,

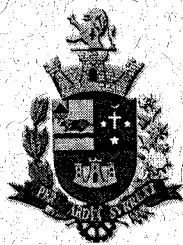
Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.” (ADIn n. 0301346-30.2011.8.26.0000, Desembargador Relator De Santi Ribeiro, j. 30/5/2012).

Pois bem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **composto por 25 desembargadores**, em votação unânime de todas as matérias colecionadas, opinou pela **constitucionalidade do projeto por iniciativa do Legislativo**.

E mais, o controle de constitucionalidade ou não do Projeto em comento poderá ser revisto a qualquer tempo por meio de ação direta de inconstitucionalidade, então, não há qualquer prejuízo na aprovação, sanção e promulgação do projeto, transformando-se em lei ordinária, podendo, aquele que discordar, provocar o Poder Judiciário, conforme aconteceu nos casos supra elencados, todavia, todos julgados improcedentes, e tão logo, declarando a constitucionalidade da iniciativa e do conteúdo.





# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na iniciativa do projeto, tampouco qualquer invasão ou usurpação de competência.

Ante todo o exposto, requer, do Egrégio Plenário e dos Vereadores que o compõe, que considerem toda a documentação exposta, que seja dado o provimento do presente recurso ao PL nº 039/2017, visto a inexistência de vício, inconstitucionalidade ou ilegalidade, e tão logo, nos termos do § 1º do artigo 71-A da Resolução nº 02 de 28 de novembro de 2006, requer, após provimento deste instrumento, a rejeição do parecer ofertado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**RODOLFO HESSEL FANGANIELLO**

Vereador - Líder da Bancada  
PSB Tatuí/SP

**BISPONILTO**

Vereador - Líder da Bancada  
MDB Tatuí/SP

<sup>5</sup> Art. 71-A. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo o recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestando no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela assessoria técnica da Mesa. (Incluído pela Resolução Nº 3/2017, de 2017)  
§ 1º Em caso de recurso aprovado, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitando o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões. (Incluído pela Resolução Nº 3/2017, de 2017)

Tatuí: Cidade Ternura – Capital

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 05/11/2018	Hora: 14:02
Requerimento Administrativo Nº 536/2018	
Autoria: RODOLFO HESSEL FANGANIELLO	
Assunto: RECURSO PLENARIO PL 039/2018/LEGISLATIVO	

Número de Protocolo  
**04902/2018**